



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Recurso nº : 141.705
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : WALCAR SÉRVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.933

PRELIMINAR - Em sede de preliminar, concorda a recorrente com a decisão "a quo", relativo aos valores devidos a título de PIS e COFINS que já foram objeto de parcelamento, pela sua inclusão no REFIS, motivo pelo qual requer seja considerado o disposto na parte final da decisão, principalmente no tocante à multa. Como não há manifestação contrária a decisão recorrida nesse interim, não há que se proceder a qualquer deliberação.

OMISSÃO DE RECEITAS - DIRF - É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em informações prestadas na DIRF pelas fontes pagadoras da autuada, mormente quando a autuada não consegue refutar o fato constatado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPUGNADA - TAXA SELIC E PERCENTUAL APLICADO À MULTA - O silêncio da empresa em sua impugnação acerca das novas alegações de direito, só realizadas nesta fase recursal, torna precluso o recurso voluntário quanto às estas novas matérias abordadas, eis que não instaurado litígio.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por WALCAR SÉRVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.



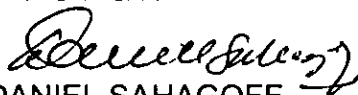
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que cancelava os lançamentos de PIS e COFINS.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

Recurso nº : 141.705
Recorrente : WALCAR SÉRVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

WALCAR SERVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/04/2001, com ciência em 17/05/2001, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 63/64), no montante de R\$ 160.909,56; à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.67/68), no montante de R\$ 4.852,24; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls.71/72), no montante de R\$ 14.930,17 e à Contribuição Social - CSLL (fls.75/76), no montante de R\$ 55.297,33, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/03/2001.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

"001 - OMISSÃO DE RECEITA

Em atividade de revisão, Malha Fazenda/97, da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do Exercício de 1997 (DIRPJ/97 N. D. 08.1.80618-75) do contribuinte em epígrafe constatamos omissão de receitas.

O valor da omissão de receitas é resultante do confronto das informações declaradas pelo contribuinte na DIRPJ/97 com aquelas prestadas pelas fontes pagadoras das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 82/88, alegando, em síntese:

DO DIREITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

Preliminarmente

- a) A recorrente contesta as chamadas omissões de receitas apuradas pelo Fisco, pois conforme a fundamentação legal do Sr. Fiscal, as omissões não se basearam em presunções, devendo, pois, serem comprovadas, o que não foi feito.
- b) A contribuinte calcula seu imposto mensalmente pelo sistema do Lucro Real. Assim, possuía documentação e livros à disposição do fisco para que houvesse a comparação entre eles e outros elementos idôneos de prova. O fisco, por sua vez, ao invés de utilizar tais documentos, levou em conta valores ou elementos fornecidos à SRF por terceiras pessoas.
- c) O fisco deveria ter verificado a idoneidade de tais informações, senão estaria presumindo o que deveria ter como certo.
- d) A contribuinte tem como forma de adquirir suas receitas a locação de mão de obra temporária e a seleção e recrutamento de pessoal. Em ambos os casos, contabiliza sua receita a partir das notas fiscais da prestação de tais serviços, não verificando, no ano de 1996, nenhuma omissão de receita.
- e) A contribuinte alega que não lhe cabe fazer prova de elementos trazidos aos autos pelo Sr. Auditor Fiscal, e requer que sejam declarados nulos o auto de infração e o lançamento.

DO MÉRITO

Na hipótese de não ser acolhida a preliminar acima:

DO IRPJ

- f) Considerando como certa a omissão de receita alegada pelo fisco, não poderá prevalecer o lançamento feito, pois a contribuinte calcula seus impostos pela sistemática



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

do Lucro Real, não bastando ao fisco apurar tais diferenças e depois aplicar-lhes a alíquota do imposto para encontrar o valor dito devido.

- g) Havendo erro ou inexatidão na declaração de imposto de renda, este deve ser adicionado ou excluído do lucro líquido do período, a fim de que possa apurar um novo lucro real. Após, deverá ser compensado na proporção de 30% com prejuízos fiscais de anos anteriores para, então, sobre essa base de cálculo ser aplicada a alíquota do imposto.
- h) Daí resultará o imposto de renda devido daquele período, o qual, ainda, por si só não pode designar o montante do auto de infração, posto que do valor assim apurado deverá, ainda, ser deduzido o IRRF sobre as receitas incluídas no mesmo período.
- i) Por fim, se for o caso, deve ser deduzido o IRPJ, já declarado pelo contribuinte, resultando, ao final o verdadeiro valor da autuação que se pretenda fazer.

DA CSLL.

- j) Verificam-se erros e inexatidões no valor apurado no auto de infração da CSLL, uma vez que esta contribuição deve obedecer, no que couber, às mesmas especificações legais de cálculo do IRPJ. Assim sendo, há de se verificar o desrespeito do Sr. Auditor Fiscal em relação à faculdade do contribuinte de abater da base de cálculo positiva da CSLL do período o percentual de 30% relativa a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores.

DO PIS E DA COFINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

- k) *"O Sr. fiscal esqueceu-se de verificar que o contribuinte integra o sistema REFIS, e, por isso, verificou de antemão, a inexistência de cálculos do PIS e COFINS, então já recolhidas, fez constar na declaração REFIS as diferenças que são devidas".*
- l) Diante do exposto requer que seja acolhida a preliminar, e, se assim não entenderem, que seja anulado o auto de infração pelo mérito.

Em 23 de janeiro de 2004, 2ª Turma/DRJ – Campinas/SP julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DIRF.

É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em informações prestadas na DIRF pelas fontes pagadoras da autuada, mormente quando a autuada não consegue refutar o fato constatado.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. IRRF.

Verificada a omissão de receitas, o lançamento dos tributos devidos deve respeitar o regime de tributação escolhido pela pessoa jurídica e considerar os resultados já declarados, bem como o IRRF incidente sobre os rendimentos não oferecidos a tributação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – O prejuízo compensável é aquele constante do livro de Apuração do Lucro Real – Lalur. Indefere-se a compensação pleiteada quando não trazida aos autos a prova da existência de saldo de prejuízo, quando da impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

OPÇÃO PELO REFIS. PIS e COFINS.

A apresentação de declaração de débitos ao Refis, durante o procedimento de fiscalização não invalida o lançamento de ofício. Se a contribuinte, no momento da inclusão de débitos no referido programa, já se encontra sob ação fiscal, é devida a multa de ofício lançada e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

*a multa de mora, cabendo à autoridade administrativa apenas evitar a cobrança, no processo do auto de infração, da parte dos valores lançados que já se encontrem regularmente parcelados.
Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 228/248), alegando, em síntese :

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO
PRELIMINAR

a) Os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, objeto da condenação de 1ª Instância administrativa, já foram objeto de parcelamento, como provam os documentos anexados, que demonstram sua inclusão no REFIS. Assim, deve se considerar o disposto na parte final da decisão, principalmente no que diz respeito à multa e aos juros de mora.

DO MÉRITO

- b) A decisão de 1ª Instância administrativa não se coaduna com as provas produzidas.
- c) As omissões de receitas alegadas tiveram origem em meras suposições, não sendo corroboradas nem mesmo por presunções legais, motivo pelo qual não devem prevalecer.
- d) A recorrente calcula seu imposto pelo sistema do Lucro Real, sendo certo que o IRPJ devido foi recolhido de conformidade com os dados constantes dos documentos e livros que foram disponibilizados.
- e) Tais documentos e livros não foram verificados, tendo o fisco se pautado em provas emprestadas, provas estas que podem conter erros e equívocos de declaração, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

como podem ter sido prestadas extemporaneamente, o que acarretaria diferenças na totalização das receitas da recorrente.

- f) A recorrente efetua a contabilização de sua receita, de conformidade com as notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços, não tendo verificado qualquer omissão no ano-calendário de 1996.

DOS ACRÉCIMOS INDEVIDOS

- g) Os valores apurados foram atualizados monetariamente através da incidência da Taxa SELIC. Além disso, aplicou-se também multa no percentual de 75%.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

- h) É inconstitucional e ilegal a utilização da Taxa SELIC para cálculo de juros de mora.
- i) O fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxa de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa aos conceitos jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos do art. 161 do CTN e do art. 192 da CF. É correta a utilização de juros de mora de 1% ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária.
- j) Compila alguns julgados dos Tribunais Superiores.
- k) Ademais, não há lei instituindo, definindo ou dizendo como deve ser calculada a Taxa SELIC.

DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

- l) O R. julgado se equivocou quando da designação do montante de multa a ser cobrada da recorrente, uma vez que arbitrou um percentual absurdamente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal.
- m) A multa, no montante em que foi aplicada, ofende a CF, pois tem natureza de confisco.
- n) Cita o art. 52, parágrafo 1º da Lei 9.298/96.
- o) Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para a sua aplicação seria de 2%, uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%.
- p) Diante do exposto requer a reforma da decisão colegiada de 1ª Instância administrativa, com o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do presente processo.
- q) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela apresentação dos livros contábeis, fiscais, demonstrativos, documentos contábeis e fiscais, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, apresentação de memoriais e sustentação oral, laudos, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias.

À fls. 324/374 acosta Arrolamento de Bens, efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 376.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da Preliminar

PIS e COFINS no REFIS

Em sede de preliminar, concorda a recorrente com a decisão “a quo”, relativo aos valores devidos a título de PIS e COFINS que já foram objeto de parcelamento, pela sua inclusão no REFIS, motivo pelo qual requer seja considerado o disposto na parte final da decisão, principalmente no tocante à multa.

Como não há manifestação contrária a decisão recorrida nesse íterim, não há que se proceder a qualquer deliberação.

MÉRITO

Das suposições e da utilização das DIRF como prova

Alega a recorrente que a omissão de receita não foi suficientemente demonstrada e que as informações contidas nas DIRF são indícios de irregularidades e cabe à fiscalização o ônus da prova, pois sem o conjunto probatório, o lançamento é nulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

Primeiramente, cabe esclarecer que as declarações de imposto de renda retido na fonte das fontes pagadoras são provas suficientes dos pagamentos, já que são cumprimentos de obrigações legais e não haveria motivo para que elas o indicassem, sem possuírem a respectiva operação com a empresa e o respectivo débito de IRRF a repassar para a Fazenda Nacional.

Assim, as DIRFs constituem efetivamente provas diretas e não meros indícios da ocorrência de omissão de receitas.

Como não houve qualquer prova em contrário trazida pela recorrente, mostra-se correto o lançamento efetuado com base nas DIRFs.

Da Taxa Selic e do percentual aplicado à multa

Inova a recorrente em seu recurso voluntário, contestando a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora, bem como do percentual aplicado à multa, já que estas alegações não foram oferecidas na impugnação apresentada.

Por essa razão, não podem ser conhecidas, eis que preclusas.

Com efeito, o silêncio da recorrente em sua impugnação a respeito dessas alegações de mérito, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias abordadas, porque não foi instaurado o litígio.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (PIS, COFINS e CSLL)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000693/2001-18
Acórdão nº : 105-15.933

Desta feita, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF